



LEI NÚMERO 4739 DE 28 DE ABRIL DE 2026

(Autógrafo nº 15/2026, Projeto de Lei nº 12/2026 – Mensagem nº 09/2026)

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CELEBRAR PLANO DE TRABALHO COM A FUNDAÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO E A PRODUÇÃO FLORESTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – FUNDAÇÃO FLORESTAL, PARA INSTALAÇÃO E OPERAÇÃO DE GUARITA DE CONTROLE DE ACESSO NO BAIRRO CAMBURI, COM MONITORAMENTO ELETRÔNICO POR CÂMERAS (CFTV) E VIGILÂNCIA NÃO ARMADA 24 HORAS, EM CUMPRIMENTO À RECOMENDAÇÃO Nº 9/2024 DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL; FIXA PRAZO DE VIGÊNCIA E DISCIPLINA A RENOVAÇÃO DO INSTRUMENTO; CRIA O COMITÊ GESTOR DE ACOMPANHAMENTO COM PARTICIPAÇÃO DAS COMUNIDADES TRADICIONAIS; DISCIPLINA O ACESSO AOS DADOS DO SISTEMA DE CFTV NOS TERMOS DA LEI FEDERAL Nº 13.709/2018 (LGPD); VEDA A BCONTRATAÇÃO TOTAL DAS ATIVIDADES; REGULA A DESTINAÇÃO DOS BENS AO TÉRMINO DA PARCERIA; AUTORIZA A UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DA TAXA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL – TPA; ASSEGURA O DIÁLOGO COM AS COMUNIDADES TRADICIONAIS DO CAMBURI; E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FLAVIA CÔMITTE DO NASCIMENTO (FLAVIA PASCOAL), Prefeita Municipal da Estância Balneária de Ubatuba, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei;

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E DO FUNDAMENTO LEGAL

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar Plano de Trabalho com a FUNDAÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO E A PRODUÇÃO FLORESTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – FUNDAÇÃO FLORESTAL, inscrita no CNPJ nº 56.825.110/0001-47, com sede na Avenida Professor Frederico Hermann Junior, nº 345, Alto de Pinheiros, São Paulo/SP, para a gestão associada de serviços de controle de acesso, vigilância eletrônica e monitoramento ambiental no Bairro Camburi, no Município de Ubatuba/SP.

§ 1º O Plano de Trabalho de que trata o caput configura instrumento de cooperação federativa entre o Município de Ubatuba e o Estado de São Paulo, por intermédio de sua fundação pública vinculada – a Fundação Florestal, e encontra fundamento nos seguintes dispositivos:

I – artigo 241 da Constituição Federal, que disciplina os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos;

II – artigos 23, incisos VI e VII, 215, 216 e 225 da Constituição Federal;

Gabinete da Prefeita

E-mail: chefiadegabinete@ubatuba.sp.gov.br

Site: www.ubatuba.sp.gov.br

End.: Avenida Dona Maria Alves, 865 - Centro

Ubatuba/SP - CEP: 11690-156

Tel.: (12) 3834-1047/1041

Lei 4739/2026 1



§ 2º O instrumento a ser celebrado será constituído por contrato administrativo comum, ou seja, convênio de cooperação federativa, nos termos do artigo 241 da Constituição Federal, em razão de a Fundação Florestal ser fundação pública estadual, integrante da Administração Pública Indireta do Estado de São Paulo, vinculada à Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente.

Art. 2º A cooperação federativa autorizada por esta Lei tem por finalidade:

I – preservar o meio ambiente natural e as Unidades de Conservação de proteção integral incidentes sobre o território do Bairro Camburi, a saber, o Parque Estadual da Serra do Mar – Núcleo Picinguaba (PESM-NP) e o Parque Nacional da Serra da Bocaina (PNSB);

II – proteger as comunidades tradicionais locais, em especial a comunidade quilombola do Camburi, objeto do processo administrativo nº 54190.001218/2005-33 em tramitação no INCRA, e a comunidade caiçara, nos termos da Convenção nº 169 da OIT e dos artigos 215 e 216 da Constituição Federal;

III – cumprir a Recomendação nº 9, de 05 de julho de 2024, expedida pelo Ministério Público Federal – Procuradoria da República em Caraguatatuba/SP, nos autos do Procedimento Administrativo nº 1.34.033.000082/2022-95.

CAPÍTULO II **DO OBJETO E DAS FINALIDADES**

Art. 3º O Plano de Trabalho a ser celebrado terá por objeto a instalação e operação de guarita/portaria de controle de acesso na entrada do Bairro Camburi, localizado às margens do km 1 da Rodovia BR-101, compreendendo as seguintes ações:

I – aquisição e implantação de guarita pré-moldada, com área aproximada de 25 m² (cinco metros por cinco metros), dotada de banheiro com sistema de tratamento de efluentes líquidos, instalações de energia e dados, placa informativa e ponto para cancela;

II – instalação e comissionamento de sistema de monitoramento eletrônico por câmeras – Circuito Fechado de Televisão (CFTV), com NVR (Network Video Recorder) e no mínimo 4 (quatro) câmeras externas, com retenção mínima de 30 (trinta) dias de imagens;

III – contratação e operação de serviço de portaria com vigilância não armada, em regime ininterrupto de 24 (vinte e quatro) horas por dia, 7 (sete) dias por semana, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, com cobertura mínima de 99% (noventa e nove por cento) das horas mensais;

IV – serviços de manutenção preventiva e corretiva da guarita, com emissão de relatórios semestrais;

V – serviços de manutenção preventiva trimestral e corretiva do sistema de CFTV, com emissão de relatório anual consolidado.

Art. 4º O controle de acesso ao Bairro Camburi visará, primordialmente:

I – impedir a entrada irregular de materiais de construção nas Unidades de Conservação e no território quilombola/caiçara do Camburi;

II – coibir invasões e infrações ambientais recorrentes na área;

III – assegurar a segurança dos moradores e das comunidades tradicionais;

IV – coletar dados para subsidiar a fiscalização ambiental pelos órgãos competentes.



Art. 5º A instalação e operação da guarita de que trata esta Lei não constitui barreira impeditiva ao livre exercício do direito de ir e vir, assegurado pelo artigo 5º, inciso XV, da Constituição Federal, limitando-se às seguintes atividades de natureza estritamente administrativa:

- I – registro e controle administrativo dos acessos de veículos e pedestres;
- II – coleta e sistematização de informações sobre entradas e saídas;
- III – comunicação imediata de irregularidades e ocorrências aos órgãos competentes de fiscalização ambiental e segurança pública.

§ 1º É expressamente vedado ao pessoal de portaria o exercício de qualquer atividade de polícia ostensiva, poder de coerção, restrição física de pessoas ou impedimento de circulação, competências exclusivas das autoridades policiais e de fiscalização ambiental legalmente investidas.

§ 2º Qualquer situação que demande uso da força ou poder de polícia deverá ser imediatamente comunicada à Polícia Militar, à Polícia Militar Ambiental ou ao órgão de fiscalização competente, sem intervenção direta da equipe de portaria.

CAPÍTULO III **DO DIÁLOGO COM AS COMUNIDADES TRADICIONAIS**

Art. 6º A execução das ações previstas nesta Lei observará o princípio da consulta prévia, livre e informada às comunidades tradicionais do Bairro Camburi, em consonância com o artigo 6º da Convenção nº 169 da OIT e com os artigos 215 e 216 da Constituição Federal.

§ 1º Para os fins desta Lei, são reconhecidas como comunidades tradicionais do Bairro Camburi a comunidade quilombola do Camburi e a comunidade caiçara local, cujos modos de vida, cultura e territórios devem ser preservados e respeitados.

§ 2º Antes da entrada em operação da guarita, a Prefeitura Municipal de Ubatuba e a Fundação Florestal promoverão, conjuntamente, reuniões de diálogo institucional com as comunidades tradicionais para:

- I – apresentar os objetivos e o funcionamento do controle de acesso;**
- II – colher manifestações e sugestões sobre os procedimentos operacionais;**
- III – assegurar que as práticas culturais, a subsistência e o livre acesso dos moradores tradicionais não sejam prejudicados.**

§ 3º As manifestações das comunidades tradicionais serão registradas em ata e consideradas na definição dos procedimentos operacionais da guarita, integrando o Plano de Trabalho como anexo.

CAPÍTULO IV **DO COMITÊ GESTOR DE ACOMPANHAMENTO**

Art. 7º Fica criado o Comitê Gestor de Acompanhamento do Plano de Trabalho – CGA, com atribuição de monitorar a execução das ações, receber e analisar os relatórios periódicos, propor ajustes operacionais e encaminhar recomendações aos partícipes.

§ 1º O CGA será composto por, no mínimo, os seguintes membros:



I – um representante da Prefeitura Municipal de Ubatuba, indicado pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente, que presidirá o colegiado;

II – um representante da Fundação Florestal, indicado pelo gestor do Parque Estadual da Serra do Mar – Núcleo Picinguaba;

III – um representante da comunidade quilombola do Camburi, eleito pela própria comunidade;

IV – um representante da comunidade caiçara do Camburi, eleito pela própria comunidade;

V – um representante da Câmara Municipal de Ubatuba, indicado pela Mesa Diretora.

§ 2º O CGA reunir-se-á ordinariamente a cada três meses e, extraordinariamente, sempre que convocado por qualquer de seus membros.

§ 3º As deliberações do CGA serão registradas em ata, de acesso público, e encaminhadas ao Ministério Público Federal como parte da prestação de contas semestral.

§ 4º A participação no CGA é considerada serviço público relevante e não será remunerada.

CAPÍTULO V **DAS RESPONSABILIDADES DOS PARTICIPES**

Art. 8º Caberá à Fundação Florestal, nos termos do Plano de Trabalho:

I – elaborar e submeter à aprovação os projetos executivos de obras para implantação da guarita, incluindo Anotação de Responsabilidade Técnica (ART);

II – contratar e gerir o sistema de CFTV e o serviço de portaria com vigilância não armada, vedada a subcontratação total das atividades-fim, nos termos do artigo 14 desta Lei;

III – estabelecer as diretrizes operacionais para o monitoramento de ocorrências ambientais e de segurança, em conjunto com a Prefeitura Municipal;

IV – elaborar e encaminhar ao Município de Ubatuba relatórios mensais, trimestrais e anuais de execução das atividades;

V – garantir que a vigilância seja exercida de forma não armada, limitada ao controle de acesso e registro de informações, sem emprego de força.

Art. 9º Caberá à Prefeitura Municipal de Ubatuba, nos termos do Plano de Trabalho:

I – repassar à Fundação Florestal os recursos financeiros necessários à execução das ações previstas, observado o cronograma de desembolso pactuado;

II – acompanhar e fiscalizar a execução das atividades, por meio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, com apoio do Comitê Gestor de Acompanhamento;

III – promover o diálogo institucional com as comunidades tradicionais, nos termos do Capítulo III desta Lei;

IV – comunicar imediatamente à Polícia Militar Ambiental e aos órgãos competentes as ocorrências que demandem intervenção policial ou de fiscalização;

V – encaminhar ao Ministério Público Federal os relatórios semestrais de execução, nos termos da Recomendação nº 9/2024.



CAPÍTULO VI **DOS PRAZOS, DA VIGÊNCIA E DAS ETAPAS DE EXECUÇÃO**

Art. 10. O Plano de Trabalho terá vigência de 24 (vinte e quatro) meses, contados da data de sua assinatura.

§ 1º O Plano de Trabalho poderá ser prorrogado por igual período, mediante:

I – justificativa técnica fundamentada, demonstrando a persistência das condições que motivaram a celebração do instrumento;

II – prévia autorização legislativa da Câmara Municipal de Ubatuba;

III – anuência da Fundação Florestal;

IV – aprovação do Comitê Gestor de Acompanhamento.

§ 2º A prorrogação automática sem autorização legislativa é expressamente vedada.

Art. 11. A execução do Plano de Trabalho observará as seguintes etapas e prazos máximos, contados da data de assinatura do instrumento:

I – Etapa 1 – Implantação da guarita pré-moldada: até o 4º (quarto) mês, com apresentação de ART e termo de recebimento definitivo;

II – Etapa 2 – Instalação e comissionamento do sistema de CFTV: até o 6º (sexto) mês, com relatório técnico de comissionamento e memorial "as built";

III – Etapa 3 – Contratação e operação do serviço de portaria: do 1º ao 24º mês, com operação em ponto provisório até o 4º mês e operação na guarita definitiva a partir do 5º mês;

IV – Etapa 4 – Monitoramento de ocorrências: durante toda a vigência do Plano de Trabalho, com relatórios mensais e consolidação trimestral;

V – Etapa 5 – Manutenção da estrutura e dos serviços: relatórios semestrais nos meses 6, 12, 18 e 24.

Art. 12. Durante o período provisório de operação, compreendido entre o 1º e o 4º mês, a portaria funcionará em ponto coberto com sinalização de controle de acesso, mobiliário básico, iluminação portátil, sanitário químico e barreira física leve, assegurada a continuidade ininterrupta do serviço.

CAPÍTULO VII **DA VEDAÇÃO À SUBCONTRATAÇÃO TOTAL**

Art. 13. É vedada à Fundação Florestal a subcontratação total das atividades-fim previstas no Plano de Trabalho, assim compreendidas a operação do serviço de portaria e a gestão do sistema de CFTV.

§ 1º A subcontratação parcial de serviços acessórios é permitida, desde que previamente comunicada à Prefeitura Municipal de Ubatuba e ao Comitê Gestor de Acompanhamento, com identificação da empresa subcontratada e do objeto subcontratado.

§ 2º A Fundação Florestal responde integralmente pela supervisão, controle de qualidade e resultados de todos os serviços executados por empresas subcontratadas, não sendo admitida a transferência de responsabilidade ao subcontratado.



§ 3º O descumprimento do disposto neste artigo configura irregularidade grave e poderá ensejar a rescisão imediata do Plano de Trabalho, sem prejuízo da obrigação de devolução dos recursos recebidos.

CAPÍTULO VIII **DO ACESSO AOS DADOS DO SISTEMA DE CFTV E DA PROTEÇÃO DE DADOS**

Art. 14. O acesso às imagens e registros do sistema de CFTV instalado nos termos desta Lei fica restrito às seguintes hipóteses e agentes:

I – gestores da Fundação Florestal responsáveis pela operação do Plano de Trabalho, para fins de monitoramento operacional;

II – Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Ubatuba, para fins de fiscalização da execução do Plano de Trabalho;

III – órgãos de fiscalização ambiental, Polícia Militar, Polícia Militar Ambiental e demais autoridades policiais, mediante requisição formal e fundamentada, para fins de investigação de infrações ambientais ou crimes;

IV – Ministério Público Federal, no exercício de suas atribuições constitucionais, mediante requisição nos autos do procedimento administrativo pertinente.

§ 1º É expressamente vedada a utilização das imagens e registros do CFTV para finalidades diversas da proteção ambiental, da segurança do bairro e do controle de acesso, especialmente para fins comerciais, de vigilância política ou de controle de manifestações e reuniões lícitas.

§ 2º O tratamento de dados pessoais eventualmente coletados pelo sistema de CFTV observará integralmente as disposições da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), especialmente quanto aos princípios da finalidade, adequação, necessidade e segurança.

§ 3º As imagens serão retidas por prazo mínimo de 30 (trinta) dias e máximo de 90 (noventa) dias, após o qual deverão ser eliminadas, salvo quando houver determinação judicial ou requisição formal de autoridade competente para sua preservação como prova.

§ 4º O Plano de Trabalho deverá prever cláusula específica de conformidade com a LGPD, identificando os agentes de tratamento, as finalidades do tratamento e as medidas de segurança adotadas.

CAPÍTULO IX **DOS RECURSOS FINANCEIROS E DA TAXA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL – TPA**

Art. 15. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente do Município de Ubatuba, suplementadas se necessário, observadas as normas de direito financeiro aplicáveis.



§ 1º Poderão ser utilizados, prioritariamente, recursos provenientes da Taxa de Preservação Ambiental – TPA, instituída pela Lei Complementar Municipal nº 9/2018, em razão da estrita vinculação das ações previstas nesta Lei com a finalidade de proteção ambiental que fundamenta a referida exação.

§ 2º A utilização de recursos da TPA para custeio das ações previstas nesta Lei é compatível com a sua destinação legal, tendo em vista que o objeto do Plano de Trabalho visa diretamente à preservação das Unidades de Conservação do Parque Estadual da Serra do Mar e do Parque Nacional da Serra da Bocaina, bem como à proteção do meio ambiente e das comunidades tradicionais do Bairro Camburi.

§ 3º O Cronograma Físico-Financeiro (CFF) deverá identificar expressamente a classificação orçamentária e a fonte dos recursos utilizados em cada parcela, permitindo o controle da vinculação ambiental das despesas.

§ 4º A liberação de recursos à Fundação Florestal fica condicionada à apresentação de prestação de contas referente à parcela anterior, salvo no caso da primeira parcela.

Art. 16. Para o exercício financeiro corrente, as despesas decorrentes desta Lei serão atendidas por crédito especial a ser aberto pelo Poder Executivo, observada a legislação orçamentária e financeira vigente.

CAPÍTULO X
DO CONTROLE, DA FISCALIZAÇÃO, DA PRESTAÇÃO DE CONTAS E DA
AVALIAÇÃO DE RESULTADOS

Art. 17. A execução do Plano de Trabalho ficará sujeita ao controle e à fiscalização da Câmara Municipal de Ubatuba e do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, sem prejuízo do acompanhamento pelo Ministério Público Federal, pelo Comitê Gestor de Acompanhamento e pelos órgãos ambientais competentes.

Art. 18. A Prefeitura Municipal de Ubatuba encaminhará ao Ministério Público Federal relatórios semestrais sobre a execução das ações previstas no Plano de Trabalho, em cumprimento à Recomendação nº 9/2024, nos autos do PA nº 1.34.033.000082/2022-95.

Art. 19. Ao término da vigência do Plano de Trabalho, a Fundação Florestal apresentará Relatório Final de Avaliação de Resultados, contendo os seguintes indicadores mínimos de desempenho:

I – número de ocorrências de infrações ambientais registradas e comunicadas aos órgãos competentes, comparado com o período imediatamente anterior à instalação da guarita;

II – percentual de cobertura efetiva do serviço de portaria em relação à meta contratual de 99% das horas mensais;

III – número de registros de entrada de materiais de construção irregular e providências adotadas;

IV – avaliação qualitativa das comunidades tradicionais sobre o funcionamento e impactos da guarita, coletada por meio de audiência pública ou consulta formal;

V – situação dos equipamentos ao término da vigência, com laudo técnico de conservação.



Parágrafo único. O Relatório Final será encaminhado à Câmara Municipal de Ubatuba, ao Ministério Público Federal e ao Comitê Gestor de Acompanhamento no prazo de 60 (sessenta) dias após o encerramento da vigência do instrumento, e constituirá peça essencial para eventual apreciação de pedido de prorrogação.

Art. 20. O descumprimento injustificado das metas e dos prazos estabelecidos no Plano de Trabalho poderá ensejar a rescisão do instrumento e a devolução dos recursos repassados, acrescidos de juros e correção monetária, sem prejuízo das responsabilidades civil, administrativa e penal cabíveis.

CAPÍTULO XI **DA DESTINAÇÃO DOS BENS AO TÉRMINO DA PARCERIA**

Art. 21. Ao término da vigência do Plano de Trabalho, os bens móveis e imóveis adquiridos, construídos ou instalados com recursos do Município de Ubatuba reverterão ao patrimônio da Prefeitura Municipal de Ubatuba, independentemente de ato formal de transferência.

§ 1º São considerados bens sujeitos à reversão patrimonial de que trata o caput, entre outros:

- I – a guarita pré-moldada e suas instalações complementares;
- II – o sistema de CFTV, incluindo NVR, câmeras e cabeamento;
- III – os equipamentos de comunicação adquiridos para a operação da portaria.

§ 2º Havendo prorrogação do Plano de Trabalho nos termos do artigo 10 desta Lei, os bens poderão ser cedidos à Fundação Florestal pelo período correspondente à prorrogação, por termo de cessão de uso a ser firmado entre as partes.

§ 3º Na hipótese de rescisão antecipada do Plano de Trabalho, os bens reverterão imediatamente ao patrimônio municipal, devendo a Fundação Florestal entregá-los em perfeitas condições de uso, ressalvado o desgaste natural decorrente da utilização regular.

§ 4º O Plano de Trabalho deverá conter inventário detalhado dos bens adquiridos com recursos municipais, atualizado semestralmente, como condição para a liberação de cada parcela subsequente de recursos.

CAPÍTULO XII **DAS** **DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 22. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, por meio de decreto, no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua publicação.



Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO ANCHIETA – Ubatuba, 28 de abril de 2026.

FLAVIA CÔMITTE DO NASCIMENTO
(FLAVIA PASCOAL)
Prefeita Municipal

Publicada no Diário Oficial da Municipalidade e no mural do Paço Municipal, registrada e arquivada nos procedimentos pertinentes, junto a Divisão de Acervos da Secretaria Municipal de Administração, nesta data.